

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DO OBJETO</b>	<b>DO OBJETO</b>	
<p>Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul - OABPrev-RS , em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado - PBPA instituído na modalidade de contribuição definida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional do Rio Grande do Sul</p>	<p><b>ALTERAR</b>  Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul - OABPrev-RS, <b>doravante chamado "Entidade"</b>, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado - PBPA instituído na modalidade de contribuição definida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional do Rio Grande do Sul</p>	<p>- Adequação da redação para definir "Entidade".</p>
<p>§1º Este Regulamento e o Estatuto, em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.</p>	<p>§1º Este Regulamento e o Estatuto, em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.</p>	
<p>§2º A inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.</p>	<p>§2º A inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.</p>	
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DAS DEFINIÇÕES</b>	<b>DAS DEFINIÇÕES</b>	
<p>Art. 2º Sem prejuízo de outras, contidas neste Regulamento, serão adotadas as seguintes definições:</p>	<p>Art. 2º Sem prejuízo de outras, contidas neste Regulamento, serão adotadas as seguintes definições:</p>	
	<p><b>INSERIR</b>  I - Assistido: Participante <b>ou Beneficiário</b> que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano;</p>	<p>- Renumeração em função da adequação de terminologia.  - Ajuste no texto.</p>
<p>I - Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor;</p>	<p><b>RENUMERAR</b>  II - Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor;</p>	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
<p>II - Aposentadoria Programada Plena: benefício de Aposentadoria Programada, concedida quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 32 deste Regulamento.</p>	<p><b>ALTERAR E RENUMERAR</b>  III - Aposentadoria Programada Plena: benefício de Aposentadoria Programada, concedida quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo <b>31</b> deste Regulamento;</p>	<p>- Ajuste no texto.</p>
<p>III - Beneficiário: toda pessoa designada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento;</p>	<p><b>RENUMERAR</b>  IV - Beneficiário: toda pessoa designada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento;</p>	<p>- Ajuste do texto.</p>
<p>IV - Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal que servirá como base para o pagamento de benefício;</p>	<p><b>ALTERAR E RENUMERAR</b>  V - Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo para o pagamento de benefício <b>mensalmente</b>;</p>	<p>- Ajuste no texto.</p>
<p>V - Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de aposentadoria diferida, calculado de acordo com as normas do Plano de benefícios;</p>	<p><b>ALTERAR E RENUMERAR</b>  VI - Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de aposentadoria diferida, calculado de acordo com as normas do Plano de <b>Benefícios</b>;</p>	<p>- Adequação da redação.</p>
<p>VI - Conta Individual: conta formada por contribuições do Participante Ativo e do seu Empregador, quando for o caso, de eventuais transferências por Portabilidade, pela Parcela Adicional de Risco e pelo rateio da Conta Resultado Administrativo, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos, destinada ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.</p>	<p><b>ALTERAR E RENUMERAR</b>  VII - Conta Individual: conta formada por contribuições do Participante e do seu Empregador <b>(quando for o caso)</b>, de eventuais transferências por Portabilidade, da Parcela Adicional de Risco - <b>PAR (quando da concessão dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante e Assistido que optar pela PAR)</b>, e do rateio da Conta Resultado Administrativo <b>(quando for o caso)</b>, acrescida do rendimento financeiro líquido <b>apurado pela variação da Cota</b>, destinada ao pagamento dos benefícios previstos neste <b>Regulamento</b>;</p>	<p>- Ajuste do texto.</p>
<p>VII - Conta de Custeio Administrativo: destinada a dar cobertura as despesas administrativas do OABPrev-RS, compostas pelo resultado da aplicação da Taxa de Custeio Administrativo cobrada sobre a Contribuição Básica e Eventual</p>	<p><b>EXCLUIR</b></p>	<p>- Exclusão da definição de Conta de Custeio Administrativo, pois existe um capítulo com as definições das contas.</p>

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
do Participante Ativo e sobre o Benefício do Participante Assistido e do Beneficiário em gozo de benefício de Pensão por Morte.		
VIII - Conta Fundo Administrativo: destinada a cobrir insuficiência futuras no custeio administrativo do OABPrev-RS	<b>EXCLUIR</b>	- Excluir, remetendo o Custeio Administrativo ao estabelecido no Plano de Custeio.
IX - Contribuição Básica: contribuição normal, previdenciária, obrigatória e mensal realizada pelo Participante;	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> VIII - Contribuição Básica: contribuição normal, previdenciária, obrigatória e mensal realizada pelo Participante, <b>pelo Instituidor ou pelo Empregador, se for o caso;</b>	- Adequação da redação.
X - Contribuição de Risco: contribuição normal, previdenciária, obrigatória e mensal realizada pelo Participante, destinada a contratação facultativa da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País;	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> IX - Contribuição de Risco: <b>contribuição normal, previdenciária, mensal e de contratação facultativa, realizada pelo Participante, pelo Instituidor ou pelo Empregador, se for o caso, destinada à cobertura da Parcela Adicional de Risco junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, não sendo nominal ou resgatável;</b>	- Ajuste do texto.
XI - Contribuição Eventual Periódica: contribuição facultativa previdenciária, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador, mais de uma vez, dentro do exercício social;	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> X - Contribuição Eventual: <b>contribuição facultativa previdenciária, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador;</b>	- Adequação da redação.
XII - Contribuição Eventual Não Periódica: contribuição facultativa previdenciária, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador, uma única vez dentro do exercício social;	<b>EXCLUIR</b>	- Desnecessário em virtude da definição do inciso X.
XIII - Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade.	<b>EXCLUIR</b>	- Já existe Capítulo específico para definir a Cota.
XIV - Data de inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;	<b>RENUMERAR</b> XI - Data de inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
XV - Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;	<b>RENUMERAR</b> XII - Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;	
XVI- Empregador: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado.	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> XIII - Empregador: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado;	- Ajuste do texto.
XVII - Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual;	<b>RENUMERAR</b> XIV- Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual;	
XVIII - Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA);	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> XV - Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e definido em Nota Técnica Atuarial (NTA), tomando por base, entre outras informações e premissas, a expectativa de vida do participante e a expectativa de retorno futuro dos investimentos;	- Adequação da redação, com esclarecimentos adicionais sobre o conceito de fator atuarial.
	<b>INSERIR</b> XVI – INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE;	- Definição da Sigla
XIX - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de benefícios para seus Associados ou Membros;	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> XVII - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui ou adere a um Plano de Benefícios para seus Associados ou Membros, que formalizarem Convênio de Adesão com o OABPrev-RS;	- Adequação da redação, caracterizando a imprescindibilidade da formalização de convênio de adesão.
XX - Parcela Adicional de Risco: valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por Participante, destinado a compor a Conta Individual no caso de Morte ou	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> XVIII - Parcela Adicional de Risco: valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por Participante,	- Ajuste do texto.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
Invalidez de Participante Ativo;	destinado a compor a Conta Individual no caso de Morte ou Invalidez de Participante;	
XXI - Participante: pessoa física, associada ou membro do Instituidor, que aderir ao Plano de benefícios;	<b>RENUMERAR</b> XIX- Participante: <u>pessoa física, associada, membro ou empregado do Instituidor, ou empregado da Entidade, que aderir ao Plano de benefícios;</u>	- Possibilitar adesão de empregados dos Instituidores e da própria Entidade.
XXII - Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Plano;	<b>EXCLUIR</b>	- Torna-se desnecessário devido a redação do inciso XIX.
XXIII - Participante Assistido: Participante que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano;	<b>EXCLUIR</b>	- Esta definição está contemplada no inciso I deste artigo 2º.
XXIV - Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no presente Plano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após a data de sua implantação;	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> XX - Participante Fundador: Participante que se <u>inscreveu</u> no presente Plano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após a data de sua implantação;	- Ajuste do texto na definição de Participante Fundador.
XXV - Participante Remido: Participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> XXI - Participante Remido: Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;	- Ajuste no texto
XXVI - Participante Vinculado: Participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor;	<b>RENUMERAR</b> XXII - Participante Vinculado: Participante que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor;	- Ajuste no texto
XXVII - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual, para outro Plano de previdência complementar;	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> XXIII - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual para outro Plano de previdência complementar, <u>ficando cancelada sua inscrição no Plano;</u>	- Adequação da redação.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
XXVIII - Plano de Benefícios ou Plano: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e Beneficiários;	<b>RENUMERAR</b> XXIV - Plano de Benefícios ou Plano: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e Beneficiários;	
XXIX - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	<b>RENUMERAR</b> XXV - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	
XXX - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	<b>RENUMERAR</b> XXVI - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	
XXXI- Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;	<b>RENUMERAR</b> XXVII - Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;	
XXXII - Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido;	<b>RENUMERAR</b> XXVIII - Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido;	
XXXIII - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base em um percentual do saldo de conta e a expectativa de vida do Participante;	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> XXIX - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de Conta Individual e no Fator Atuarial Equivalente;	- Adequação da redação.
XXXIV - Resgate: Instituto que prevê o recebimento do saldo da Conta Individual, na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do Plano de benefícios;	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> XXX - Resgate: Instituto que prevê o recebimento do saldo da Conta Individual pelo participante, na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do Plano de benefícios, ficando cancelada sua inscrição no Plano;	- Adequação da redação.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
XXXV - Subconta Portabilidade: conta formada pelos valores transferidos de outros Planos de Benefícios, que integrarão a Conta Individual.	<b>EXCLUIR</b>	- Já existe Capítulo específico para definir Contas.
XXXVI - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano de benefícios (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> XXXI - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano de <b>Benefícios</b> (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).	- Ajuste do texto.
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS</b>	<b>DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS</b>	
<i>Seção I</i>	<i>Seção I</i>	
<b>DO INGRESSO DO PARTICIPANTE</b>	<b>DO INGRESSO DO PARTICIPANTE</b>	
Art. 3º A inscrição do Participante no Plano de benefícios é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo OABPrev-RS, devidamente instruído com os documentos exigidos pelo mesmo..	<b>ALTERAR</b> Art. 3º A inscrição do Participante no Plano de <b>Benefícios</b> é facultativa e será feita mediante o preenchimento de <b>formulários fornecidos</b> pelo OABPrev-RS, devidamente instruído com os documentos exigidos pelo mesmo.	- Ajuste do texto.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado.	<b>ALTERAR</b> § 1º Para os efeitos deste artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os Associados, Membros <b>ou empregados</b> dos Instituidores que aderirem ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado.	- Adequação da redação ao art. 2º, XIX.
§ 2º A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pelo OABPrev-RS.	<b>ALTERAR</b> § 2º A inscrição do Participante será <b>válida a partir da data do deferimento</b> da ficha de inscrição pelo OABPrev-RS.	- Adequação da redação.
§ 3º A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.	§ 3º A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.	
§ 4º No ato da inscrição o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança de contribuições de que	§ 4º No ato da inscrição o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança de contribuições de que	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.	trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.	
§ 5º O Participante é obrigado a comunicar ao OABPrev-RS qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.	<b>ALTERAR</b> § 5º O Participante é responsável por todas as informações prestadas na ficha de inscrição, devendo comunicar ao OABPrev-RS qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) subsequentes ao da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas aos dados dos seus Beneficiários.	- Adequação da redação.
<i>Seção II</i>	<i>Seção II</i>	
<b>DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</b>	<b>DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</b>	
Art. 4º Perderá a condição de Participante aquele que:	Art. 4º Perderá a condição de Participante aquele que:	
I -requerer;	I -requerer;	
II - falecer;	II - falecer;	
III -tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos neste Plano;	III - tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos neste Plano;	
IV - exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos dos artigos 11 e 22, deste Regulamento;	IV - exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos dos artigos 11 e 22, deste Regulamento;	
V - deixar de recolher por 03 (três) meses consecutivos a Contribuição Básica, prevista no inciso I do artigo 55, exceto no caso previsto no artigo 59 deste Regulamento.	<b>ALTERAR</b> V - for suspenso automaticamente nos termos do § 5º do artigo 58 e não admitir as condições previstas em seu § 3º, devendo então exercer os institutos previstos nos artigos 11 e 22 deste regulamento.	- Mantida a condição de participante, porém suspensa. Vide §.5º do artigo 58.
	<b>INCLUIR</b> VI – estiver na condição de suspenso, nos termos do art. 58, e tenha exaurido seu saldo de Conta Individual.	- Incluído em função da dedução da taxa de carregamento do saldo de contas individual do participante.
§ 1º No caso previsto no inciso V do caput deste artigo o Participante será notificado por escrito pelo OABPrev-RS,	<b>EXCLUIR</b>	- Excluído em virtude da alteração acima.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
sendo-lhe dado um prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se e quitar as contribuições em atraso, sob pena de se aplicar o disposto neste artigo.		
§ 2º O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade previstos neste Regulamento.	<b>RENUMERAR</b> <b>Parágrafo único.</b> O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade previstos neste Regulamento.	
<i>Seção III</i>	<i>Seção III</i>	
<b>DOS BENEFICIÁRIOS</b>	<b>DOS BENEFICIÁRIOS</b>	
Art. 5º O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários..	<b>ALTERAR</b> Art. 5º O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.	- Ajuste no texto
§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Individual que caberá a cada um deles no rateio.	§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Individual que caberá a cada um deles no rateio.	
§ 2º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Individual, mediante comunicação feita por escrito.	<b>ALTERAR</b> § 2º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Individual, mediante comunicação feita por escrito <b>ao OABPrev-RS.</b>	- Adequação da redação.
§ 3º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.	§ 3º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.	
<i>Seção IV</i>	<i>Seção IV</i>	
<b>DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</b>	<b>DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</b>	
Art. 6º O Participante ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não	<b>ALTERAR</b> Art. 6º O Participante que deixar de ser associado ou membro	- Ajuste no texto.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, ou de Participante Remido, optando pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	do Instituidor e, na data do término do vínculo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, ou de Participante Remido, optando pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
<b>DOS INSTITUTOS</b>	<b>DOS INSTITUTOS</b>	
Art. 7º É facultada, ao Participante ativo que não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, a opção por um dos seguintes Institutos:	<b>ALTERAR</b> Art. 7º É <b>facultado</b> , ao Participante que não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, a opção por um dos seguintes Institutos:	- Ajuste do texto.
I - Benefício Proporcional Diferido ou	I - Benefício Proporcional Diferido ou	
II - Portabilidade ou	II - Portabilidade ou	
III - Resgate.	III - Resgate.	
	<b>INCLUIR</b> Parágrafo Único. Para fins de Portabilidade ou Resgate, o saldo da Conta Individual será apurado tendo como data base o último dia do mês de requerimento, e atualizado monetariamente até a data do depósito pela última cota conhecida e divulgada pela entidade, <i>pro rata die</i> .	- Questão trazida do art. 79, melhorando localização, para enfrentamento unificado do tema.
<i>Seção I</i>	<i>Seção I</i>	
<b>DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b>	<b>DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b>	
Art. 8º O Participante ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:	<b>ALTERAR</b> Art. 8º O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:	- Ajuste no texto.
I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;	I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
II - antes de o Participante se tornar elegível a qualquer benefício previstos no artigo 29 deste Regulamento;	II - antes de o Participante se tornar elegível a qualquer benefício previstos no artigo 28 deste Regulamento;	
III - cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado.	<b>ALTERAR</b> III - cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado, <b>ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.</b>	- Adequação da redação.
§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição previstas no item I do artigo 55 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	<b>ALTERAR</b> § 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no item I do <b>artigo 54</b> deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	
§ 2º O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio.	§ 2º O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio.	
§ 3º A falta de pagamento da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante remido às penalidades previstas no parágrafo 1º artigo 68.	<b>ALTERAR</b> § 3º <b>A contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior será debitada mensalmente da Conta Individual do Participante Remido.</b>	- Ajuste do texto. - Para eliminar a inadimplência da contribuição administrativa dos participantes remidos.
§ 4º O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual, vigente na data da opção do Participante pelo referido Instituto;	<b>ALTERAR</b> § 4º O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual.	- Adequação da redação, para viabilizar a apuração do valor do benefício a qualquer tempo, consideradas as rentabilidades futuras.
§ 5º O Benefício Proporcional Diferido será mantido na Conta Individual e atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 64;	<b>EXCLUIR</b>	- Previsão de dedução do custeio administrativo, apresentada no § 3º .
§ 6º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> § 5º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede	- Adequação da redação. - Exclusão da previsão do

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
Resgate. Neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados no saldo da Conta Individual na data do requerimento, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota.	posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate.	acréscimo de eventuais contribuições, visto que estas já estarão automaticamente incluídas no saldo de Conta Individual.
§ 7º A carência prevista no item III deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.	<b>RENUMERAR</b> § 6º A carência prevista no inciso III deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.	
§ 8º Ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será facultada a manutenção da Contribuição de Risco, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco.	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> § 7º Ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será facultada a manutenção da Contribuição de Risco, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco, observado o disposto no artigo 60 deste Regulamento e seus parágrafos.	- Adequação da redação.
Art. 9º O Participante ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, atendida as condições do art. 8º, fará jus a Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I, II e III do artigo 35 deste Regulamento.	<b>ALTERAR</b> Art. 9º O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, atendida as condições do art. 8º, fará jus à Aposentadoria Diferida quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 34 deste Regulamento.	- Adequação da redação, tendo em vista a sugestão de excluir a redação atual do inciso I do artigo 35, renumerando os demais.
Art. 10. Será permitido ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Eventual para crédito na Conta Individual.	Art. 10. Será permitido ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Eventual para crédito na Conta Individual.	
<i>Seção II</i>	<i>Seção II</i>	
<b>DA PORTABILIDADE</b>	<b>DA PORTABILIDADE</b>	
Art. 11 O Participante ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros da conta Participante para outro Plano de Benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:	<b>ALTERAR</b> Art. 11 O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros da conta Participante para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidades de previdência complementar ou Sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários, mediante requerimento, desde que	- Adequação da redação.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
	atendidos os seguintes requisitos:	
I - ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e	I - ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e	
II - não estar elegível a qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	II - não estar elegível a qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	
Parágrafo único. A carência prevista no item I deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.	Parágrafo único. A carência prevista no item I deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.	
Art. 12. A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, vedada sua cessão sob qualquer forma.	<b>ALTERAR</b> Art. 12. A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.	- Ajuste no texto.
Art. 13. A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.	Art. 13. A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.	
Art 14. A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano de benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	<b>ALTERAR</b> Art 14. A data base para cálculo do valor a ser portado deve considerar o disposto no parágrafo único do art. 7º.	- Ajuste do texto, haja vista previsão do novo § único do art. 7º.
Parágrafo único - Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual, apurado na data da opção por aquele Instituto, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota.	<b>EXCLUIR</b>	- Ajuste de texto.
Art. 15. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no artigo 29 deste Regulamento, controle em separado, na Subconta Portabilidade, e registro contábil específico.	Art. 15. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no artigo 28 deste Regulamento, controle em separado, na Subconta Portabilidade, e registro contábil específico.	
Art. 16. A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante	<b>ALTERAR</b>	- Ajuste no texto.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
Ativo do Plano de Benefícios Originário implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos desse Plano em relação a ele e seus Beneficiários.	Art. 16. A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante do Plano de Benefícios Originário implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos desse Plano em relação a ele e seus Beneficiários.	
Art. 17. O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, na data da opção pela Portabilidade.	<b>ALTERAR</b> Art. 17. O direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, conforme disposto no parágrafo único do art. 7º.	- Ajuste do texto.
Parágrafo único. O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios receptor.	<b>EXCLUIR</b>	- Ajuste do texto.
Art. 18. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.	Art. 18. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.	
Art. 19. O Participante ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata § 1º do artigo 27 deste Regulamento.	<b>ALTERAR</b> Art. 19. O Participante que optar pela Portabilidade deverá <b>assinar o</b> Termo de Opção, <b>formalizando a escolha efetuada.</b>	- Adequação da redação para regular a opção de Portabilidade de forma a conciliar com a realidade do plano.
Art. 20. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 28 deste Regulamento.	<b>ALTERAR</b> Art. 20. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 27 deste Regulamento, <b>a ser encaminhado pelo OABPrev-RS no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento de todas as informações necessárias ao seu preenchimento.</b>	- Exclusão da previsão em Regulamento das informações a serem prestadas, em função da necessidade recorrente de alterações no que deve ser apresentado no Termo.
Art. 21. Manifestada a opção do Participante Ativo pela Portabilidade, o OABPrev-RS elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade receptora dos recursos portados, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção.	<b>ALTERAR</b> Art. 21. <b>A emissão do Termo de Portabilidade fica condicionada ao correto recebimento das informações necessárias ao seu preenchimento pelo OABPrev-RS.</b>	- Limita a emissão do Termo de Portabilidade ao correto recebimento das informações.
<i>Seção III</i>	<i>Seção III</i>	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
<b>DO RESGATE</b>	<b>DO RESGATE</b>	
Art. 22. O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade a nenhum benefício previsto neste Regulamento.	<b>ALTERAR</b> Art. 22. O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade a nenhum benefício previsto neste Regulamento.	- Ajuste no texto.
Art. 23.O valor do Resgate corresponderá à totalidade do saldo da Conta Individual na data da opção, excluído os recursos portados de outros Planos.	Art. 23. O valor do Resgate corresponderá à totalidade do saldo da Conta Individual, <b>conforme disposto no parágrafo único do art. 7º.</b>	- Adequação da redação.
§ 1º Os recursos portados referidos na caput deste artigo deverão ser portados para outro Plano, sendo que ficarão na Subconta Portabilidade sendo corrigidos pela variação da Cota e sujeito a incidência de despesa administrativa, definida no Plano de custeio, até o exercício da referida Portabilidade ou do direito dos beneficiários na forma do código civil.	<b>ALTERAR</b> § 1º Os recursos portados <b>não disponíveis a Resgate</b> , referidos no caput deste artigo, deverão ser portados para outro Plano, sendo que ficarão na Subconta Portabilidade, corrigidos pela variação da Cota, e sujeitos a incidência de despesa administrativa definida no <b>Plano de Custeio</b> , até o exercício da referida Portabilidade ou do direito dos beneficiários na forma do código civil.	- Adequação da redação.
§ 2º O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pela OABPrev-RS, respeitado o prazo de carência previsto no § 3º deste artigo.	<b>ALTERAR</b> § 2º O montante referente ao Resgate será liberado até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao do recebimento do requerimento <b>pelo</b> OABPrev-RS, respeitado o prazo de carência previsto no § 3º deste artigo.	- Ajuste da redação.
§ 3º O pagamento do Resgate estará sujeito a um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses na condição de Participante, contado a partir da data de sua inscrição no Plano.	§ 3º O pagamento do Resgate estará condicionado à permanência mínima por 24 (vinte e quatro) meses na condição de Participante, contada da data <b>do deferimento</b> de sua inscrição no Plano.	-Ajuste de texto e compatibilização com o artigo 3º, § 2º.
§ 4º O Resgate terá caráter irrevogável e irretroatável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, toda e qualquer compromisso do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.	<b>ALTERAR</b> § 4º O Resgate terá caráter irrevogável e irretroatável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, <b>todo</b> e qualquer compromisso do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.	- Ajuste da redação.
§ 5º Por opção única e exclusiva do Participante Ativo, o	<b>EXCLUIR</b>	- Transferido para o caput do art.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
Resgate poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.		24
Art. 24. O valor do Resgate previsto no artigo 23 deste Regulamento será atualizado pela valorização da Cota, até a data do efetivo pagamento.	<b>ALTERAR</b> Art. 24. Por opção exclusiva e irrevogável do Participante, o Resgate será pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizada na forma prevista no parágrafo único do art. 7º.	- Adequação à redação do § único do art. 7º.
Art. 25. É vedado ao Participante o Resgate de valores portados.	<b>EXCLUIR</b>	- Está previsto no caput do art. 23.
<i>CAPÍTULO V</i>	<i>CAPÍTULO V</i>	
<b>DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE</b>	<b>DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE</b>	
<i>Seção I</i>	<i>Seção I</i>	
<b>DO EXTRATO</b>	<b>DO EXTRATO</b>	
Art. 26. O OABPrev-RS fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> Art. 25. O OABPrev-RS fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo <b>as informações necessárias para exercer a opção por um dos Institutos previstos no Capítulo IV deste Regulamento.</b>	- Sugerimos excluir do Regulamento as informações que devem estar no Extrato, deixando a redação mais genérica. As informações mínimas do Extrato são estabelecidas no artigo 12 da IN SPC nº 05/2003 e podem ser tratadas em Instrução de Trabalho/Procedimento interno, facilitando a adequação, caso houver alterações por demandas gerenciais ou nova exigência legal.
I - valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;	<b>EXCLUIR</b>	
II - valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Individual livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);	<b>EXCLUIR</b>	
III - elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;	<b>EXCLUIR</b>	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
IV - data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;	<b>EXCLUIR</b>	
V - montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;	<b>EXCLUIR</b>	
VI - data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;	<b>EXCLUIR</b>	
VII - valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;	<b>EXCLUIR</b>	
VIII - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;	<b>EXCLUIR</b>	
IX - valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;	<b>EXCLUIR</b>	
X - data base de cálculo do valor do Resgate;	<b>EXCLUIR</b>	
XI - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento;	<b>EXCLUIR</b>	
XII - saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado;	<b>EXCLUIR</b>	
XIII - indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento..	<b>EXCLUIR</b>	
Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.	<b>ALTERAR</b> Parágrafo único. Os valores <b>disponíveis no Extrato</b> devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.	- Adequação da redação em função da sugestão de alteração do caput deste artigo.
<i>Seção II</i>	<i>Seção II</i>	
<b>DO TERMO DE OPÇÃO</b>	<b>DO TERMO DE OPÇÃO</b>	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
Art. 27. Após o recebimento do Extrato referido no artigo 26 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> Art. 26. Após o recebimento do Extrato referido no artigo 25 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, <b>ou pela manutenção de sua inscrição no Plano de Benefícios PBPA, conforme artigo 6º deste Regulamento</b> , mediante o protocolo de Termo de Opção.	- Adequação da redação.
§ 1º O Termo de Opção deverá conter:	<b>EXCLUIR</b>	- Sugerimos excluir as informações que devem estar no Termo de Opção, deixando a redação do Regulamento mais genérica pelos motivos expostos no artigo anterior.
I - identificação do Participante;	<b>EXCLUIR</b>	
II - identificação do Plano de Benefícios;	<b>EXCLUIR</b>	
III - opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.	<b>EXCLUIR</b>	
§ 2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	<b>RENUMERAR</b> § 1º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	
§ 3º Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> § 2º Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	- Ajuste no texto.
<i>Seção III</i>	<i>Seção III</i>	
<b>DO TERMO DE PORTABILIDADE</b>	<b>DO TERMO DE PORTABILIDADE</b>	
Art. 28. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante	<b>RENUMERAR</b>	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
pela Portabilidade, o OABPrev-RS encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.	<b>Art. 27.</b> Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o OABPrev-RS encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.	
Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterà, obrigatoriamente:	<b>ALTERAR</b> Parágrafo único. A emissão do Termo de Portabilidade fica condicionada ao correto recebimento das informações necessárias ao seu preenchimento pelo OABPrev-RS.	- Sugerimos excluir do Regulamento as informações que devem estar no Termo de Portabilidade e tratá-los em Instrução de Trabalho e/ou Procedimento interno. - Adequação da redação ao condicionamento do Termo de Portabilidade ao correto recebimento das informações.
I - a identificação e anuência do Participante;	<b>EXCLUIR</b>	
II - a identificação do OABPrev-RS com a assinatura do seu representante legal;	<b>EXCLUIR</b>	
III - a identificação da Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor;	<b>EXCLUIR</b>	
IV - a identificação do presente Plano de Benefícios e do Plano de Benefícios Receptor;	<b>EXCLUIR</b>	
V - o valor a ser portado constante do Extrato;	<b>EXCLUIR</b>	
VI - critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;	<b>EXCLUIR</b>	
VII - prazo para transferência dos recursos; e	<b>EXCLUIR</b>	
VIII - a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.	<b>EXCLUIR</b>	
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	
<b>DO PLANO DE BENEFÍCIOS</b>	<b>DO PLANO DE BENEFÍCIOS</b>	
Art. 29. São benefícios instituídos por este Plano:	<b>RENUMERAR</b> Art. 28. São benefícios instituídos por este Plano:	
I - Aposentadoria Programada;	I - Aposentadoria Programada;	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
II - Aposentadoria Diferida;	II - Aposentadoria Diferida;	
III - Aposentadoria por Invalidez;	III - Aposentadoria por Invalidez;	
IV - Pensão por Morte de Participante Ativo; e	<b>ALTERAR</b> IV - Pensão por Morte de Participante; e	- Ajuste no texto.
V - Pensão por Morte de Participante Assistido.	<b>ALTERAR</b> V - Pensão por Morte de Assistido.	- Ajuste no texto.
§ 1º Será concedido, ao participante ou beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.	§ 1º Será concedido, ao participante ou beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.	
§ 2º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 49 deste Regulamento, o saldo Conta Individual será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 5º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.	§ 2º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 48 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 5º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.	
§ 3º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão calculados com base no saldo da Conta Individual vigente no último dia do mês do requerimento.	<b>ALTERAR</b> § 3º Nos casos de concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, o procedimento previsto no § 2º será efetuado após o recebimento pela Entidade da PAR, conforme art. 52, ou da confirmação da negativa dessa cobertura pela Sociedade Seguradora.	- Ajuste da Redação. Previsão necessária para abarcar os prazos da Seguradora para pagamentos de risco.
§ 4º O saldo da Conta Individual referido no § 3º deste artigo será apurado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do requerimento.	<b>ALTERAR</b> § 4º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão calculados com base no saldo da Conta Individual, apurado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do requerimento.	- Ajuste da Redação.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
§ 5º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão recalculados, anualmente, no dia 1º (primeiro) dia de julho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício pelo Participante ou seus Beneficiários.	<b>ALTERAR</b> § 5º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão recalculados, anualmente, no dia 1º (primeiro) de julho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício pelo Participante ou seus Beneficiários.	- Ajuste da Redação excluindo a palavra repetida "dia".
Art. 30. O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido a partir do 1º dia subsequente ao da data do requerimento.	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> Art. 29. O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do requerimento.	- Ajuste da Redação, adequando os pagamentos à realidade operacional da Entidade.
Art. 31. Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> Art. 30. Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	- Ajuste da Redação.
<i>Seção I</i>	<i>Seção I</i>	
<b>DA APOSENTADORIA PROGRAMADA</b>	<b>DA APOSENTADORIA PROGRAMADA</b>	
Art. 32. O Participante Ativo será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> Art. 31. O Participante será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	- Ajuste no texto.
I - No caso de Participante não Fundador:	I - No caso de Participante não Fundador:	
a) tenha, pelo menos, 55 (cinquenta) anos de idade; e	<b>ALTERAR</b> a) tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e	- Adequação do texto.
b) tenha, pelo menos, 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano.	b) tenha, pelo menos, 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano.	
II - No caso de Participante Fundador:	II - No caso de Participante Fundador:	
a) quando atingir a idade escolhida, conforme prevista no § 1º ; e	<b>ALTERAR</b> a) quando atingir a idade escolhida, conforme prevista no parágrafo único; e	- Adequação do texto.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
b) tenha, pelo menos, 60 (sessenta) meses de vinculação ao plano.	b) tenha, pelo menos, 60 (sessenta) meses de vinculação ao plano.	
Parágrafo Único. O Participante Fundador, na ocasião de sua inscrição no Plano de Benefícios PBPA indicará a idade na qual se tornará elegível à Aposentadoria Programada, e que não poderá ser inferior a 45 (quarenta e cinco) anos, podendo ser modificada , desde que faltem mais de 24 (vinte e quatro) meses para que adquira as condições de elegibilidade ao benefício.	<b>ALTERAR</b> Parágrafo único. O Participante Fundador, na ocasião de sua inscrição no Plano de Benefícios PBPA, indicará a idade na qual se tornará elegível à Aposentadoria Programada, e que não poderá ser inferior a 45 (quarenta e cinco) anos, podendo ser modificada, desde que faltem mais de 24 (vinte e quatro) meses para que adquira as condições de elegibilidade ao benefício.	- Ajuste da pontuação.
Art.33 A Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 34 deste Regulamento	<b>RENUMERAR</b> Art. 32 A Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 33 deste Regulamento	
<i>Subseção I</i>	<i>Subseção I</i>	
<b>DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA</b>	<b>DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA</b>	
Art. 34. O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> Art. 33. O Participante que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	- Ajuste no texto.
I - renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos ou	<b>ALTERAR</b> I – renda mensal por prazo determinado: a renda mensal, expressa em Cotas representativas do patrimônio do Plano de Benefícios PBPA, será calculada considerando o saldo existente na Conta Individual do Participante, na data da concessão do benefício, e o prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos, conforme escolha do Participante, observando o benefício mínimo disposto no artigo 49 deste Regulamento.	- Sugerimos adequar a redação de forma a consolidar as informações pertinentes.
II- renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.	<b>ALTERAR</b> II - renda mensal por prazo indeterminado: a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante Fator	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
	Atuarial Equivalente, considerando o saldo existente na Conta Individual do Participante, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários, observando o benefício mínimo, conforme disposto no artigo 49 deste Regulamento.	
Parágrafo único. A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> § 1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício e não poderá ser alterada posteriormente.	- Adequação da redação e renumeração em função da sugestão de inclusão do parágrafo seguinte.
	<b>INSERIR</b> § 2º A manutenção do pagamento da renda mensal prevista nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta Individual.	- Sugerimos deixar claro que o pagamento da renda está condicionado ao saldo positivo na Conta Individual.
<i>Seção II</i>	<i>Seção II</i>	
<b>DA APOSENTADORIA DIFERIDA</b>	<b>DA APOSENTADORIA DIFERIDA</b>	
Art. 35 - A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que:	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> Art. 34 - A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante Remido que:	- Adequação da redação.
I - tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento, mantendo os valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento das Contribuições Básica, sendo facultada a manutenção da Contribuição de Risco;	<b>EXCLUIR</b>	- Sugerimos excluir o Item I, visto que a opção pelo BPD e as regras de contribuição estão descritas no artigo 8º, aplicáveis ao Participante <b>Remido</b> .
II - tenha, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade e 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano, se Participante não Fundador.	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> I - tenha, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade e 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano, se Participante não Fundador.	- Ajuste do texto e renumeração em função da sugestão de exclusão do parágrafo anterior.
III - tenha, pelo menos, 40 (quarenta) anos de idade, se Participante Fundador.	<b>RENUMERAR</b> II - tenha, pelo menos, 40 (quarenta) anos de idade, se	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
	Participante Fundador.	
Art. 36 - A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 34 deste Regulamento.	<b>RENUMERAR</b> Art. 35 - A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 33 deste Regulamento.	
§1º - Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção III deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 38 deste Regulamento.	<b>ALTERAR</b> §1º - Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção III deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo <b>37</b> deste Regulamento.	- Ajuste no texto.
§2º - Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer, antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção IV deste Capítulo, devendo estes optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 34 deste Regulamento, observada, quando for o caso, a sua expectativa de vida.	<b>ALTERAR</b> §2º - Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer, antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção IV deste Capítulo, devendo estes optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo <b>33</b> deste Regulamento.	- Adequação da redação excluindo a observação a respeito da expectativa de vida, tendo em vista que já está prevista no artigo 34.
<i>Seção III</i>	<i>Seção III</i>	
<b>DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	<b>DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	
Art 37 - A Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social ou, a critério do OABPrev-RS, tenha reconhecido essa invalidez por junta médica por esta indicada.	<b>RENUMERAR</b> Art 36 - A Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social ou, a critério do OABPrev-RS, tenha reconhecido essa invalidez por junta médica por esta indicada.	
Parágrafo único - Nos casos de inclusão no Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado, de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pelo OABPrev-RS.	Parágrafo único - Nos casos de inclusão no Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pelo OABPrev-RS.	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
<i>Subseção I</i>	<i>Subseção I</i>	
<b>DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	<b>DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	
Art. 38. O Participante Ativo que se invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 34 deste Regulamento.	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> Art. 37. O Participante que se invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 33 deste Regulamento.	- Ajuste no texto.
§ 1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.	<b>ALTERAR</b> § 1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.	- Ajuste no texto.
§2º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção ao OABPrev-RS ao requerer o benefício.	§2º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção ao OABPrev-RS ao requerer o benefício.	
<i>Seção IV</i>	<i>Seção IV</i>	
<b>DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO</b>	<b>ALTERAR</b> <b>DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE</b>	- Ajuste no texto.
Art. 39 - A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida aos seus Beneficiários designados, inscritos conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> Art. 38 - A Pensão por Morte de Participante será devida aos seus Beneficiários designados, inscritos conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante.	- Ajuste no texto.
Art. 40. A Pensão por Morte de Participante Ativo será rateada entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 5 deste Regulamento.	<b>RENUMERAR e ALTERAR</b> Art. 39. A Pensão por Morte de Participante será rateada entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.	- Ajuste no texto.
Art. 41. Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda	<b>RENUMERAR</b>	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	<b>Art. 40.</b> Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no artigo anterior em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	
Art. 42. Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta Individual relativo ao Participante falecido será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.	<b>RENUMERAR</b> <b>Art. 41.</b> Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta Individual relativo ao Participante falecido será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.	
<i>Subseção I</i>	<i>Subseção I</i>	
<b>DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO</b>	<b>ALTERAR</b> <b>DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE</b>	- Ajuste no texto.
Art. 43. O Beneficiário do Participante Ativo que vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte de Ativo, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 34 deste Regulamento.	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> <b>Art. 42.</b> O Beneficiário do Participante que vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte de Participante poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo <b>33</b> deste Regulamento.	- Ajuste no texto.
Parágrafo único. A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício, observada, quando for o caso, a sua expectativa de vida.	<b>ALTERAR</b> Parágrafo único. A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.	- Adequação da redação excluindo a observação a respeito da expectativa de vida, tendo em vista que já está prevista no artigo 34.
<i>Seção V</i>	<i>Seção V</i>	
<b>DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO</b>	<b>DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO</b>	
Art. 44 - A Pensão por Morte de Participante Assistido será devido aos seus Beneficiários, designados e inscritos conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que estava	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> Art. 43 - A Pensão por Morte de Participante Assistido será <b>devida aos Beneficiários do Participante Assistido</b> , designados e inscritos conforme definido no artigo 5º deste Regulamento,	- Adequação da redação.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
percebendo Renda de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida.	em razão do falecimento do Participante Assistido que estava percebendo Renda de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida.	
Art. 45. A Pensão por Morte do Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida será rateado entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 5 deste Regulamento.	<b>RENUMERAR</b> Art. 44. A Pensão por Morte do Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida será rateado entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.	- Ajuste gráfico.
Art. 46. Quando ocorrer a cessação do pagamento do Benefício previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	<b>RENUMERAR</b> Art. 45. Quando ocorrer a cessação do pagamento do Benefício previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	
Art. 47 Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta Individual relativo ao Participante falecido, será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	<b>RENUMERAR</b> Art. 46 Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta Individual relativo ao Participante falecido, será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	
<i>Subseção I</i>	<i>Subseção I</i>	
<b>DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO</b>	<b>DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO</b>	
Art. 48 - A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus Beneficiários, corresponderá:	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> Art. 47 – O valor do benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido que vier a falecer será mantido na forma escolhida e no valor que vinha sendo até então recebido pelo Participante Assistido, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 deste Regulamento.	- Melhoria de redação.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
a) ao valor dos benefícios de Aposentadoria Programada, Invalidez ou Diferida que o Participante Assistido não vinha recebendo, na forma por ele escolhida, caso não tenha optado por manter a Contribuição de Risco; ou	<b>EXCLUIR</b>	
b) a uma renda mensal calculada com base no saldo da Conta Individual mais capital correspondente a Parcela Adicional de Risco depositada na referida conta, calculada numa das formas de pagamento escolhidas pelo Beneficiário, previstas no artigo 34 deste Regulamento, caso o Participante Assistido tenha optado por manter a Contribuição de Risco para cobertura adicional ao benefício previsto no item V do artigo 29.	<b>EXCLUIR</b>	
	<b>INSERIR</b> § 1º No caso do Participante Assistido estar efetuando contribuições para a cobertura da Parcela Adicional de Risco, o valor do benefício de Pensão por Morte será recalculado com base no saldo da Conta Individual acrescido da Parcela Adicional de Risco depositada na referida conta, considerando uma das formas de pagamento previstas no artigo 33 deste Regulamento, a ser escolhida pelo Beneficiário.	
Parágrafo único. A opção prevista no item b do caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício, observada, quando for o caso, a sua expectativa de vida.	<b>ALTERAR</b> § 2º A opção prevista no parágrafo anterior deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.	
	<b>INSERIR</b> § 3º A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta Individual.	
<i>Seção VI</i>	<i>Seção VI</i>	
<b>DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA</b>	<b>DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA</b>	
Art. 49. O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência,	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b>	- Ajuste do texto.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
válido para o mês de início de vigência deste Plano será igual a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), reajustado anualmente, no dia 1º de julho, pela variação do INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico - IBGE.	<b>Art. 48.</b> O valor do Benefício Mínimo Mensal de <b>Referência</b> , válido para o mês de início de vigência deste Plano, será igual a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), reajustado anualmente, no dia 1º de julho, pela variação do INPC.	
Parágrafo único. O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo e homologação da autoridade competente.	Parágrafo único. O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo e homologação da autoridade competente.	
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
<b>DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO</b>	<b>DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO</b>	
Art. 50. A Parcela Adicional de Risco - PAR, destinada a compor os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo e Assistido, previstos nas Seções IV e V deste Regulamento, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> <b>Art. 49.</b> Os procedimentos a serem adotados para constituição da Parcela Adicional de Risco - PAR, destinada a compor os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante e Assistido, previstos nas Seções IV e V deste Regulamento, seguirão ao disposto nos artigos deste Capítulo.	
PAR = VRt x Sk onde:	<b>EXCLUIR</b>	Encontra-se no contrato de averbação previdenciário com a seguradora.
VRt = Valor Referencial escolhido pelo Participante ativo ou Assistido no mês da contratação da Parcela Adicional de Risco, em múltiplo de R\$ 1,00 (um real).	<b>EXCLUIR</b>	Encontra-se no contrato de averbação previdenciário com a seguradora.
Sk = Fator de Capitalização = $\frac{((1+i)^n - 1)}{(1+i) \times i}$	<b>EXCLUIR</b>	Encontra-se no contrato de averbação previdenciário com a seguradora.
n = número de meses faltantes para que o Participante adquirisse a elegibilidade necessária para obter a Aposentadoria Programada plena.	<b>EXCLUIR</b>	Encontra-se no contrato de averbação previdenciário com a seguradora.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
i = Taxa de juros utilizada como rentabilidade mínima para capitalização da Parcela Adicional de Risco.	<b>EXCLUIR</b>	Encontra-se no contrato de averbação previdenciário com a seguradora.
§ 1º O valor da Parcela Adicional de Risco - PAR do Participante Ativo terá como limite máximo a diferença entre o saldo da Conta Individual, vigente na data da inscrição no PBPA, projetado com base na taxa juros atuarial utilizada como rentabilidade mínima no Plano de Custeio e o saldo vigente da Conta Individual na data da contratação da PAR, não podendo ultrapassar aos valores teto de capital estipulados pela sociedade seguradora contratada para compor os benefícios previstos nos incisos IV e V do artigo 29 deste Regulamento.	<b>ALTERAR</b> § 1º O valor da Parcela Adicional de Risco - PAR será fixado em estudo atuarial e comercial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, observando-se os seguintes parâmetros: I - estimativas de adequada formação e saldo vigente da Conta Individual; II - projeção de rentabilidade; III - idade do Participante; IV - capital estipulado pela sociedade seguradora para compor os benefícios previstos nos incisos IV e V do artigo 28 deste Regulamento.	- Dar flexibilidade e manter controle sobre a comercialização de planos pela Seguradora, propiciando equilíbrio entre as contribuições básica e de risco.
§ 2º O limite máximo da Parcela Adicional de Risco - PAR, previsto no parágrafo anterior deste artigo, poderá ser alterado anualmente em 1o de julho mediante solicitação por escrito do Participante Ativo ou Assistido, desde que aceito pela sociedade seguradora contratada e que não ultrapasse a diferença entre o saldo projetado da Conta Individual e o saldo atual da referida conta, vigentes na data da opção, exceto quando se tratar de Participante Assistido.	<b>ALTERAR</b> § 2º A Parcela Adicional de Risco - PAR, prevista no parágrafo anterior deste artigo, poderá ser alterada mediante solicitação por escrito do Participante ou Assistido, desde que aceito pela sociedade seguradora contratada, observando os limites estabelecidos neste Regulamento.	- Adequação da redação.
Art. 51 Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, o OABPrev-RS contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> Art. 50 Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, o OABPrev-RS contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante ou Assistido.	- Ajuste no texto.
§ 1º O OABPrev-RS ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de	§ 1º O OABPrev-RS ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
representante legal dos Participantes Ativos e Assistidos.	representante legal dos Participantes Ativos e Assistidos.	
§ 2º O capital previsto no caput deste artigo será apurado no 1º dia de julho de cada ano, ocasião em que a Parcela Adicional de Risco apurada nos termos do artigo 50 será fixada para cada Participante para o período de vigência do seguro contratado.	<b>ALTERAR</b> § 2º O capital previsto no caput deste artigo será apurado no 1º dia de julho de cada ano, ocasião em que a Parcela Adicional de Risco apurada nos termos do artigo <b>49</b> deste Regulamento será fixada para cada Participante para o período de vigência do seguro contratado.	- Ajuste no texto.
§ 3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante Ativo ou Assistido e repassada pelo OABPrev-RS à sociedade seguradora contratada.	<b>ALTERAR</b> § 3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante ou Assistido e repassada pelo OABPrev-RS à sociedade seguradora contratada.	- Ajuste no texto.
§ 4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do artigo 61 deste Regulamento.	<b>ALTERAR</b> § 4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do artigo <b>60</b> deste Regulamento.	- Ajuste no texto.
Art.52. Para os Participantes que ingressem no Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado, após a fixação anual da Parcela Adicional de Risco, considerar-se-á como data base para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.	<b>RENUMERAR</b> <b>Art.51.</b> Para os Participantes que ingressem no Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado após a fixação anual da Parcela Adicional de Risco, considerar-se-á como data base, para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.	
Art.53. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora o OABPrev-RS que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditada na Conta Individual para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> <b>Art.52.</b> Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante, o capital será pago pela sociedade seguradora ao OABPrev-RS, que dará plena e restrita quitação <b>à</b> contratada, <b>sendo creditado</b> na Conta Individual para fins de <b>cálculo dos benefícios de</b> Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante ou Assistido .	- Melhoria de redação.
Art.54. O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos nos incisos I, IV ou V do artigo 4º deste Regulamento, não terá direito à Parcela Adicional de Risco.	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> <b>Art.53.</b> <b>Aquele que perder a condição de participante</b> por um dos motivos previstos no artigo 4º deste Regulamento, não terá direito à Parcela Adicional de Risco.	- Adequação da redação e exclusão dos incisos do artigo 4º.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	
<b>DO PLANO DE CUSTEIO</b>	<b>DO PLANO DE CUSTEIO</b>	
Art. 55. Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:	<b>RENUMERAR</b> Art. 54. Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:	
I - Contribuição Básica;	I - Contribuição Básica;	
II - Contribuição Eventual, periódica ou não e	<b>ALTERAR</b> II - Contribuição Eventual; e	- Adequação à alteração proposta no antigo item XI do Art. 2º.
III - Contribuição de Risco.	III - Contribuição de Risco.	
Art. 56. A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida pelo Participante, mediante opção formal por escrito ao OABPrev-RS, em formulário próprio, observados os seguintes valores mínimos de acordo com a idade de ingresso do Participante no Plano :	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> Art. 55. A Contribuição Básica, <b>de caráter mensal</b> , será livremente escolhida pelo Participante, mediante opção formal por escrito ao OABPrev-RS, em formulário próprio, observados os seguintes <b>Valores Mínimos</b> , de acordo com a idade de ingresso do Participante no Plano:	- Ajuste do texto e adequação da redação à alteração proposta ao item V do art. 4º, na qual o recolhimento da Contribuição Básica deixa de ser condição para manter o participante no Plano.
Idade (anos) Valor (R\$)	Idade (anos) Valor (R\$)	
20 a 24 30,00	<b>ALTERAR</b> Até 24: 30,00	- Ajuste visando a inserção dos dependentes dos advogados, por ocasião da CAA/RS como Instituidora do plano.
25 a 29 40,00	25 a 29: 40,00	
30 acima 50,00	30 acima: 50,00	
Parágrafo Único. Os valores referidos no caput deste artigo serão atualizados pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, anualmente, a cada dia 1º de julho do respectivo ano, com base no índice do mês anterior.	<b>ALTERAR</b> Parágrafo Único. Os valores referidos no caput deste artigo <b>são válidos para o início de vigência deste Plano e</b> serão atualizados pela variação do INPC, anualmente, a cada dia 1º de julho do respectivo ano, com base no índice do mês anterior <b>e informados no Plano de Custeio.</b>	- Ajuste do texto.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
Art. 57. O valor da Contribuição Básica deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no Plano de benefícios, podendo ser alterado a qualquer momento, respeitado o valor mínimo.	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> Art. 56. O valor da Contribuição Básica deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no Plano de <b>Benefícios</b> , podendo ser alterado a qualquer momento, respeitado o <b>Valor Mínimo</b> .	- Ajuste do texto.
Parágrafo único. Os valores mínimos previstos no artigo 56 deste Regulamento não se aplicam ao Participante Fundador.	<b>ALTERAR</b> § 1º Os <b>Valores Mínimos</b> previstos no artigo <b>55</b> deste Regulamento não se aplicam ao Participante Fundador.	- Ajuste do texto. - Renumeração do parágrafo em função da proposta de inclusão do parágrafo seguinte.
	<b>INCLUIR</b> § 2º Não será devida Contribuição Básica pelo Participante Assistido.	- Previsão da não contribuição dos assistidos.
Art. 58. A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou pelo seu Empregador, respeitado o valor mínimo da Contribuição Básica prevista neste Regulamento.	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> Art. 57. A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou pelo seu Empregador, respeitado o <b>Valor Mínimo</b> da Contribuição Básica prevista neste Regulamento.	- Ajuste do texto.
Parágrafo único. A Contribuição Eventual, vertida pelo Empregador para o Plano de Benefícios, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e o OABPrev-RS.	Parágrafo único. A Contribuição Eventual, vertida pelo Empregador para o Plano de Benefícios, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e o OABPrev-RS.	
Art. 59. Será assegurado ao Participante suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica ao Plano de benefícios, por um período de até 06 (seis) meses.	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> Art. 58. Será assegurado ao Participante suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica ao Plano de <b>Benefícios</b> .	- Exclusão do tempo máximo de suspensão.
§ 1º O requerimento da suspensão referida no caput deste artigo deverá ser formulado por escrito e entregue ao OABPrev-RS para deferimento.	<b>ALTERAR</b> § 1º O requerimento da suspensão referida no caput deste artigo deverá ser formulado por escrito e entregue ao OABPrev-RS para deferimento, <b>incluindo manifestações sobre o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo</b> .	<b>Mantido o deferimento para garantia dos prazos operacionais na ocorrência de sinistro.</b>
§ 2º Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado, após o pagamento de pelo menos 06 (seis)	<b>EXCLUIR</b>	- Adequação à alteração proposta no caput deste artigo.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
Contribuições Básicas.		
§ 3º A suspensão da Contribuição Básica ao plano de benefícios pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto suspensa a Contribuição Básica.	<b>ALTERAR</b> § 2º A suspensão da Contribuição Básica ao <b>Plano de Benefícios</b> pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto suspensa a Contribuição Básica.	- Ajuste do texto.
	<b>ALTERAR</b> § 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o custeio administrativo será descontado mensalmente do saldo da Conta Individual do Participante.	- Previsão do desconto do custeio administrativo durante os meses de suspensão, inclusive.
	<b>ALTERAR</b> § 4º O deferimento do pedido de suspensão de contribuições será comunicado pelo OABPrev-RS ao Participante no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido na sede do OABPrev-RS.	- Prazo de deferimento do pedido da suspensão pelo OABPrev-RS, se faz necessário para garantias operacionais, entre os quais a atenção ao risco, se for o caso.
	<b>INCLUIR</b> § 5º Será automaticamente suspenso o participante que deixar de recolher a Contribuição Básica por 03 (três) meses consecutivos, mediante notificação do OABPrev-RS, com efeito retroativo ao primeiro mês de não pagamento, observando-se o disposto no § 3º.	- Criada a possibilidade de manter o participante na condição de suspenso (Benefício para o custeio do plano).
	<b>INCLUIR</b> § 6º O participante com inscrição cancelada até a data de aprovação deste regulamento será transformado em suspenso, podendo ser reabilitada a contribuição básica, a qualquer momento, mediante solicitação por escrito entregue ao OABPrev-RS, salvo para aqueles participantes que já haviam optado pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate.	- Criada a possibilidade de reativar os planos cancelados.
Art. 60. As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes Ativos, Assistidos e Beneficiários, mediante taxa de custeio administrativo, fixada anualmente no Plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> Art. 59. As despesas administrativas do <b>Plano de Benefícios PBPA</b> serão custeadas pelos Participantes Ativos, <b>Remidos, Vinculados, Assistidos, Beneficiários e, se for o caso, sobre as</b>	- Adequação da redação.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
legislação vigente.	contribuições efetuadas pelo Empregador, conforme fixado anualmente no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	
Parágrafo único. O OABPrev-RS deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe aos Participantes Ativos, Assistidos e Beneficiários, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no Plano de Custeio.	<b>ALTERAR</b> Parágrafo único. O OABPrev-RS deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe aos Participantes Ativos, Remidos, Vinculados, Assistidos, Beneficiários e sobre as contribuições efetuadas pelo Empregador, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no Plano de Custeio.	- Adequação da redação.
Art. 61 A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela OABPrev-RS, junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante Ativo ou Assistido.	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> Art. 60 A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pelo OABPrev-RS, junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte ou invalidez permanente do Participante ou cobertura de morte do Assistido.	- Adequação da redação.
§ 1º OABPrev-RS fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes Ativos e Assistidos e repassará a sociedade seguradora.	<b>ALTERAR</b> § 1º O OABPrev-RS fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes Ativos e Assistidos e repassará à sociedade seguradora.	- Ajuste do Texto.
§ 2º O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante Ativo ou assistido reabilitar-se a cobertura no prazo estabelecido pela sociedade seguradora, mediante quitação das contribuições em aberto.	<b>ALTERAR</b> § 2º O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante ou Assistido reabilitar-se a cobertura no prazo estabelecido pela sociedade seguradora, mediante quitação das contribuições em aberto.	- Ajuste do Texto.
§ 3º A Contribuição de Risco será recalculada, no dia 1º de julho de cada ano, em função da idade do Participante e do valor da Parcela Adicional de Risco, com base no novo Valor Referencial previsto no artigo 50.	<b>ALTERAR</b> § 3º A Contribuição de Risco será recalculada, no dia 1º de julho de cada ano, em função da idade do Participante e do valor da Parcela Adicional de Risco, com base no novo Valor Referencial previsto no artigo 49 deste Regulamento.	- Ajuste do Texto.
§ 4º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a	§ 4º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Individual durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.	Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Individual durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.	
Art. 62. O Plano de Custeio será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional, ambos habilitados.	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> Art. 61. O Plano de Custeio será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional, devidamente habilitados.	- Adequação da redação.
§ 1º Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo do OABPrev-RS nos termos do seu Estatuto, sendo encaminhado à autoridade governamental competente.	<b>EXCLUIR</b>	- Sugerimos excluir por ser desnecessária tal informação. Existe previsão legal para tanto.
§ 2º Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.	<b>RENUMERAR</b> Parágrafo único - Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.	
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	
<b>DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO</b>	<b>DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO</b>	
<i>Seção I</i>	<i>Seção I</i>	
<b>DA CONTA DO PARTICIPANTE</b>	<b>DA CONTA DO PARTICIPANTE</b>	
Art. 63. Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no item I do artigo 65 deste Regulamento.	<b>RENUMERAR</b> Art. 62. Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no item I do artigo 64 deste Regulamento.	- Ajuste no texto.
§ 1º Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Portabilidade, que integrará a Conta Individual.	§ 1º Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Portabilidade, que integrará a Conta Individual.	
§ 2º O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 64 deste Regulamento,	§ 2º O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 63 deste Regulamento,	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
apurada no último dia útil de cada mês.	apurada no último dia útil de cada mês.	
<i>Seção II</i>	<i>Seção II</i>	
<b>DA COTA DO PLANO</b>	<b>DA COTA DO PLANO</b>	
Art. 64. A Cota corresponde à fração do patrimônio. Assume a forma nominativa. É intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> Art. 63. A Cota do Plano é mensal e varia conforme a rentabilidade dos investimentos da Entidade, correspondendo à fração do patrimônio e assumindo a forma nominativa, conforme critérios estabelecidos em Regulamento de Cálculo da Cota, aprovado pelo Conselho Deliberativo, amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos.	Ajuste visando aspectos operacionais de apuração da cota, considerando as usuais datas de disponibilização pelas instituições financeiras da rentabilidade das aplicações da entidade
§ 1º O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).	§ 1º O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano, será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).	
§ 2º O valor de emissão da Cota será o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da contribuição pelo Participante.	<b>ALTERAR</b> § 2º Os valores de contribuições, benefícios e demais pagamentos e recebimentos do Plano serão convertidos de Reais em Cota, e vice-versa, considerando o valor da Cota do Plano vigente no mês dessa operação financeira, observados critérios <i>pro rata die</i> , definidos pelo Regulamento de Cálculo da Cota.	- Ajuste devido à criação de um regulamento de cálculo da cota
§ 3º Os rendimentos dos títulos que compõem o patrimônio do Plano serão incorporados à Cota, nos dias considerados úteis.	<b>ALTERAR</b> § 3º Os rendimentos do patrimônio do Plano serão incorporados à Cota do mês de competência assim que possibilitada a sua apuração, a ser realizada até o final do mês subsequente.	- Adequação as rotinas operacionais da entidade.
CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	
<b>DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES</b>	<b>ALTERAR</b> <b>DAS CONTAS DO PLANO</b>	- Adequação do título.
Art. 65. Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b>	- Adequação do texto.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados nas seguintes contas:	<b>Art. 64.</b> Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, o PBPA manterá as seguintes contas, constituídas e mantidas na forma dos incisos deste artigo:	
I - Conta Individual: conta garantidora dos benefícios do Plano, formada:	I - Conta Individual: conta garantidora dos benefícios do Plano, formada:	
pelas Contribuições Básica e Eventual do Participante;	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> a) pelas Contribuições Básica e Eventual do Participante, descontada a contribuição para dar cobertura aos custos administrativos, conforme disposto no Plano de Custeio;	- Ajuste da numeração. - Previsão do recolhimento das contribuições de administrativas.
a) por Contribuições Eventual do Empregador do Participante, quando houver, conforme estabelecido em contrato respectivo;	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> b) Pela Subconta de Contribuições do Empregador, quando houver Contribuição Eventual do Empregador do Participante, conforme estabelecido em contrato específico, descontada a contribuição para dar cobertura aos custos administrativos, quando previsto no Plano de Custeio;	- Renumeração em função do item anterior. - Adequação da redação e previsão do recolhimento das contribuições de administrativas.
b) pela Parcela Adicional de Risco na forma prevista nos artigos 50 e 51 deste Regulamento;	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> c) pela Parcela Adicional de Risco para Participantes Assistidos e Beneficiários, na forma prevista no artigo 50 deste Regulamento, originada de Capital Segurado pago pela Sociedade Seguradora;	- Renumeração em função do item anterior e adequação da referência ao artigo que trata do Capital a ser creditado na conta. - Adequação da redação.
c) pela Subconta Portabilidade;	<b>RENUMERAR</b> d) pela Subconta Portabilidade;	- Renumeração em função do item anterior.
d) pelo rateio previsto nos §§ 4º e 5º deste artigo; e	<b>RENUMERAR</b> e) pelo rateio previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo; e	- Renumeração em função do item anterior.
e) pelo rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos;	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> f) pela rentabilidade auferida na aplicação dos recursos, apurada em função da variação da Cota do Plano;	- Renumeração em função do item anterior. - Adequação da redação.
II - Subconta Portabilidade: conta formada pelos valores transferidos de outros Planos de benefícios;	<b>ALTERAR</b> II - Subconta Portabilidade: conta formada pelos valores transferidos de outros Planos de Benefícios;	- Ajuste do texto.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
<p>III - Conta Custeio Administrativo: conta destinada a dar cobertura aos custos administrativos, cobrados dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Beneficiários, através da taxa de custeio administrativa, fixada anualmente no Plano de Custeio.</p>	<p><b>ALTERAR</b>  III - Conta de Custeio Administrativo: conta destinada a dar cobertura aos custos administrativos, cobrados dos Participantes Ativos e sobre as contribuições efetuadas pelo seu Empregador, dos Assistidos e dos Beneficiários, conforme fixado anualmente no Plano de Custeio.</p>	<p>- Adequação da redação.  - Remete o Custeio Administrativo ao estabelecido no Plano de Custeio.</p>
<p>IV - Conta Fundo Administrativo: fundo destinado a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo, formado pela diferença entre o saldo da Conta Custeio Administrativo e o custo mensal de administração do OABPrev-RS, acrescido do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos.</p>	<p><b>ALTERAR</b>  IV - Conta Fundo Administrativo: fundo destinado a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo, formado pela diferença entre o saldo da Conta de Custeio Administrativo e o custo mensal de administração do OABPrev-RS, acrescido da rentabilidade auferida na aplicação dos recursos, apurada em função da variação da Cota do Plano</p>	<p>- Adequação da redação.</p>
<p>§ 1º No caso dos Participantes Ativos a taxa de custeio administrativo incidirá sobre a Contribuição Básica e Eventual periódica, sendo deduzida desta.</p>	<p><b>EXCLUIR</b></p>	<p>- Sugerimos que as taxas de custeio administrativo, bem como os critérios de aplicação sejam regulamentados no Plano de Custeio e no PGA, conforme o caso.  - Adequação à alteração proposta no antigo item XI do Art. 2º.</p>
<p>§ 2º O percentual correspondente à taxa de custeio administrativo será reduzido em 50% quando incidente sobre a Contribuição Eventual não periódica.</p>	<p><b>EXCLUIR</b></p>	
<p>§ 3º No caso dos Participantes Assistidos e dos Beneficiários a taxa de custeio administrativo incidirá sobre o valor do benefício pago na forma prevista neste Regulamento, sendo deduzida deste.</p>	<p><b>EXCLUIR</b></p>	
<p>§ 4º O percentual de 50% (cinquenta por cento) do saldo da Conta Fundo Administrativo, desde que positivo, será rateado entre os Participantes na proporção do saldo da Conta Individual de cada Participante, a cada 36 (trinta e seis) meses.</p>	<p><b>RENUMERAR E ALTERAR</b>  § 1º O percentual de 50% (cinquenta por cento) do saldo positivo da Conta Fundo Administrativo, após a realização de estudo atuarial que contemple estimativas de fluxo de caixa favorável e submetido a aprovação do Conselho Deliberativo, poderá ser rateado entre os Participantes e Assistidos na proporção do saldo da Conta Individual, a cada 36 (trinta e seis) meses.</p>	<p>- Renumeração em função do proposto nos parágrafos anteriores.  - Criação de critério técnico para distribuição do resultado do fundo administrativo.</p>
<p>§ 5º A proporção a que se refere o parágrafo anterior será obtida pela razão entre o saldo da Conta Individual de cada</p>	<p><b>RENUMERAR</b>  § 2º A proporção a que se refere o parágrafo anterior será</p>	<p>- Renumeração em função do proposto nos parágrafos anteriores.</p>

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
Participante e o montante do saldo de todas as da Contas Individuais dos Participantes.	obtida pela razão entre o saldo da Conta Individual de cada Participante e o montante do saldo de todas as Contas Individuais dos Participantes.	
Art. 66. As contas referidas no artigo 65 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	<b>EXCLUIR</b>	- Sugerimos excluir, pois está incorporado no conceito de apuração da cota.
Parágrafo único. Os retornos dos investimentos, líquidos das taxas de corretagem e administração, obtidos pela aplicação dos recursos deverão ser contabilizados na conta a qual pertencem.	<b>EXCLUIR</b>	
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI	
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</b>	
Art. 67. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pelo OABPrev-RS e o disposto na legislação vigente.	<b>RENUMERAR</b> Art. 65. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pelo OABPrev-RS e o disposto na legislação vigente.	
Art. 68. A contribuição Básica dos Participantes ativos e vinculados deverá ser recolhida conforme opção na data da inscrição, observados os seguintes dias de vencimento: 05 (cinco), 10 (dez) ou 25 (vinte e cinco) do mês a que se refere a contribuição.	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> Art. 66. A Contribuição Básica dos Participantes Ativos e Vinculados deverá ser recolhida ao OABPrev-RS conforme opção na data da inscrição, observados os seguintes dias de vencimento: 05 (cinco), 10 (dez) ou 25 (vinte e cinco) do mês a que se refere a contribuição e convertidas em cotas conforme descrito no Regulamento da Cota, aprovado pelo Conselho Deliberativo e amplamente divulgado aos participantes.	- Ajuste do texto.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
<p>§ 1º A não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.</p>	<p><b>ALTERAR</b>  § 1º <i>Exceto no caso de opção pelo Participante da suspensão das contribuições prevista no artigo 59 deste Regulamento</i>, a não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor, <i>além do desconto automático do custeio administrativo de seu Saldo de Conta.</i></p>	<p>- Adequação da redação.</p>
<p>§ 2º os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes à taxa e à multa, serão destinados à Conta Fundo Administrativo.</p>	<p><b>ALTERAR</b>  § 2º <i>Os</i> valores referidos no <i>parágrafo anterior</i>, correspondentes à multa, serão destinados à Conta Fundo Administrativo.</p>	<p>- Adequação da redação.  -Caráter previdenciário e contributivo dos juros.</p>
<p>CAPÍTULO XII</p>	<p>CAPÍTULO XII</p>	
<p><b>DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO</b></p>	<p><b>DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO</b></p>	
<p><i>Seção I</i></p>	<p><i>Seção I</i></p>	
<p><b>DAS ALTERAÇÕES</b></p>	<p><b>DAS ALTERAÇÕES</b></p>	
<p>Art. 69. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.</p>	<p><b>RENUMERAR</b>  Art. 67. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.</p>	
<p>Art. 70. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.</p>	<p><b>RENUMERAR</b>  Art. 68. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.</p>	
<p>Art. 71 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.</p>	<p><b>RENUMERAR</b>  Art. 69 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.</p>	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
<i>Seção II</i>	<i>Seção II</i>	
<b>DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO</b>	<b>DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO</b>	
Art. 72. A retirada do Instituidor e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> Art. 70. A retirada do Instituidor e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no <b>Convênio de Adesão</b> e na legislação vigente aplicável.	- Ajuste do texto.
CAPÍTULO XIII	CAPÍTULO XIII	
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
Art. 73. Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.	<b>RENUMERAR</b> Art. 71. Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.	
Art. 74. Verificado erro no valor de pagamento de benefício, o OABPrev-RS fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subseqüentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	<b>ALTERAR E RENUMERAR</b> Art. 72. Verificado erro no valor de pagamento de benefício, o OABPrev-RS fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações <b>subseqüentes</b> , no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	- Ajuste do texto.
Art. 75. Os benefícios serão pagos pelo OABPrev-RS através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.	<b>RENUMERAR</b> Art. 73. Os benefícios serão pagos pelo OABPrev-RS através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.	
Art. 76. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	<b>RENUMERAR</b> Art. 74. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	
Art. 77. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do	<b>RENUMERAR</b> Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores	

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
Código Civil.	dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	
Art. 78. No caso de não haver indicação de Beneficiário conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, o saldo da Conta Individual, em caso de morte do Participante, será pago aos seus herdeiros legais, na forma de pecúlio, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	<b>EXCLUIR</b>	- Já está estabelecido no artigo 42 e no 47.
Art. 79. Para fins de Portabilidade, Resgate ou Benefício Proporcional Diferido, o saldo da Conta Individual será apurado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do requerimento, com base no valor da Cota vigente no dia do requerimento.	<b>REPOSICIONAR</b>	- Ajuste do texto. - Questão levada ao criado § único do art. 7º, melhorando localização, para enfrentamento unificado do tema.
Art. 80. Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.	<b>RENUMERAR</b> Art. 76. Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.	
Art. 81. O OABPrev-RS fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.	<b>RENUMERAR E ALTERAR</b> Art. 77. O OABPrev-RS disponibilizará, no mínimo anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.	- Adequação do texto.
Art. 82. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do OABPrev-RS, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.	<b>RENUMERAR</b> Art. 78. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do OABPrev-RS, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.	
CAPÍTULO XIV	<b>EXCLUIR</b>	- Não se faz mais necessário.

De (Regulamento Original)	Para (Regulamento Proposto)	Justificativa
<b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>EXCLUIR</b>	- Não se faz mais necessário.
Art. 83. As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento de um número mínimo de Participantes fixado pelo órgão oficial competente.	<b>EXCLUIR</b>	- Não se faz mais necessário.
Art. 84. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.	<b>RENUMERAR e ALTERAR</b> Art. 79. Este Regulamento entrará em vigor <b>no primeiro dia do mês subsequente ao da</b> data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.	- Ajuste na redação em virtude das adequações dos processos internos para atender ao novo regramento.